

A. I. Nº - 019144.0609/04-6
AUTUADO - AGAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA. ME
AUTUANTE - RAFAEL ALCANTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.09.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 03442/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir regime especial para pagamento em data posterior. Infração caracterizada. Este órgão não tem competência para declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/06/2004, exige ICMS no valor de R\$6.057,55, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a antecipação tributária sobre 350 sacos de farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, desde que não possuía regime especial, interceptado no posto da Polícia Federal da cidade de Jequié.

O autuado, às fls. 07/12, impugnou o lançamento tributário alegando que a farinha de trigo paulista, em função da IN nº 63/02, chega ao mercado baiano com tratamento tributário anti-isônomico, em relação ao dispensado nas aquisições em Estados signatários, prejudicando o consumidor baiano e o autuado.

Aduz que a IN 63/02 não poderia fazer distinção entre mercadoria oriunda de um Estado da Federação em detrimento de outro, pois tal procedimento fere diretamente o princípio federativo, consagrado no art. 152 da CF/88, transcrevendo doutrina para fundamentar sua argumentação.

Em seguida, demonstrou a diferença existente na apuração da base de cálculo apurada pelo autuante, de acordo com o ANEXO I, da IN 63/2002, em relação ao que entende ser devido se aplicasse o ANEXO II, da referida instrução.

Ao final, pede a nulidade da autuação por ser inconstitucional e por ter no Auto de Infração, a indicação da IN 63/02.

O autuante, às folhas 23/25, ao prestar a informação fiscal esclarece que não lhe cabe analisar o argumento de constitucionalidade.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, aduz que este só encontra propósito numa forma de escusar-se ao cerne da questão, ou seja, a fraude cometida de forma deliberada, intencional e contumaz, revelada pelo expressivo número de autos lavrados contra o autuado.

Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na substituição tributária (farinha de trigo), procedente do Estado de São Paulo (unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00), sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, sendo apreendida no Posto da Polícia Federal em Jequié.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Também rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Ademais, o critério utilizado pela fiscalização para compor a base de cálculo, foi consignado no Auto de Infração, campo relativo ao enquadramento, ou seja, o art. 506-A, o qual determina no caput e parágrafo 2º, II, que a base de cálculo, para o caso em tela, não pode ser inferior aos valores mínimos fixados pela SEFAZ, dispositivo que foi aplicado na presente lide. Desta forma, não ocorreu nenhum cerceamento do direito de defesa. Ressalto, que a Infração foi descrita de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos e o contribuinte apresentou sua impugnação a todos os fatos narrados, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório.

No mérito, o autuado não se manifestou, nem comprovou o recolhimento antecipado do ICMS correspondente à mercadoria apreendida, conforme determina o art. 506-A, do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019144.0609/04-6, lavrado contra **AGAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA. ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.057,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR